



**PREFEITURA DE JUIZ DE FORA**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA**  
**ATOS DO GOVERNO DO PODER EXECUTIVO**

**Publicado em: 19/11/2022 às 00:01**

**LEI N° 14.524, de 18 de novembro de 2022 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais atropelados e dá outras providências - Projeto nº 122/2021, de autoria da Vereadora Kátia Franco Protetora.** A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Dispõe sobre a obrigatoriedade do cidadão, residente ou não, na cidade de Juiz de Fora, de socorrer os animais domésticos e silvestres quando forem atropelados nas vias públicas. § 1º Esta norma aplica-se aos: I - motoristas; II - motociclistas; e III - ciclistas. § 2º A obrigatoriedade de prestação de socorro estende-se aos animais atropelados em qualquer via pública do Município, compreendendo as pistas, calçadas, acostamentos e canteiro central. Art. 2º O Poder Executivo disponibilizará todos os meios que sejam de fácil acesso à população, com o objetivo de facilitar a possibilidade de denúncias. Art. 3º Aquele que testemunhar o atropelamento deverá se dirigir à Delegacia de Polícia para fazer o Boletim de Ocorrência, a fim de que a autoridade policial possa lavrar termo circunstanciado com a narrativa mais detalhada do fato registrado, com a indicação do autor do fato e do rol de testemunhas da ocorrência do crime contra a fauna. Art. 4º O disposto nesta Lei não exclui ao infrator a aplicação de sanções civis e penais, decorrentes de outros diplomas legais que regulamentam os maus tratos no ordenamento jurídico brasileiro, como as previstas no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Art. 5º Veto. § 1º Veto. § 2º Veto. Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário para a sua aplicação, estabelecendo, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 18 de novembro de 2022. a) MARGARIDA SALOMÃO - Prefeita de Juiz de Fora. a) EDUARDO FLORIANO - Secretário de Transformação Digital e Administrativa.

**RAZÕES DE VETO** - Vejo-me compelida a vetar parcialmente a proposição de lei aprovada por essa E. Câmara, qual seja, o Projeto de Lei nº 122/2021, de autoria da Vereadora Kátia Franco Protetora, que dispõe acerca da obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais atropelados. Em que pese a louvável intenção da nobre vereadora, o art. 5º e seus parágrafos merecem voto parcial, pois padecem de inconstitucionalidade, uma vez que a competência para legislar sobre trânsito é privativa da União, de acordo com o art. 22, XI, da CF/88. Ademais, há norma municipal prevendo multa para maus tratos aos animais em Juiz de Fora, qual seja, a Lei nº 12.345/2011, pela qual qualquer pessoa que praticar maus tratos aos animais em Juiz de Fora poderá ser punida e multada, o que já contemplaria a situação disposta no art. 5º e parágrafos do Projeto de Lei nº 122/2021. É inconstitucional a criação de multa para atos cometidos pelos motoristas que transitam nas vias públicas de Juiz de Fora, através de Lei Municipal, como pretende o art. 5º do Projeto de Lei sob análise. Isto é, ao estabelecer sanções ao motorista dos veículos envolvidos em acidentes com animais, quando em trânsito pela via pública, o dispositivo do projeto aprovado transbordou os limites legislativos atribuídos ao Município pela Constituição Federal na medida em que passou a qualificar a norma como preceito de trânsito. Logo, considerando a competência privativa da União para legislar sobre trânsito, de acordo com o art. 22, XI, da CF/88 e a existência do Estatuto de Defesa, Controle e Proteção dos Animais no Município de Juiz de Fora, o voto parcial ao presente Projeto de Lei é medida que se impõe. Prefeitura de Juiz de Fora, 18 de novembro de 2022. a) MARGARIDA SALOMÃO - Prefeita de Juiz de Fora.

**PROPOSIÇÕES VETADAS** - Art. 5º O não cumprimento desta Lei acarretará multa no valor inicial de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência ao motorista, motociclista ou ciclista infrator que for flagrado ou denunciado por atropelar e não prestar socorro ao animal. § 1º A multa de que trata o **caput** deste artigo será atualizada, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e acumulada à do exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda. § 2º Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal de Proteção dos Animais (FUNPAN), criado pela Lei nº 13.342, de 19 de abril de 2016.

**Fechar**